**CONSTITUCIONALISMO, SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

***CONSTITUTIONALISM, SUPREMACY OF THE CONSTITUTION AND STATUS OF THINGS UNCONSTITUTIONAL***

***Francis PIGNATI[[1]](#footnote-1)***

***Marcos Paulo S. B. MERHEB[[2]](#footnote-2)***

**RESUMO:** Por meio da análise histórica do constitucionalismo afigura-se que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil decorreram de movimentos sociais, os quais tiveram como principal objetivo a garantia de direitos e a limitação de poder. Os direitos conquistados devem ser mantidos a todo custo, bem como garantido efetivamente na prática por políticas públicas que, uma vez não implementadas, deve ser buscada via judicial, na qual o judiciário deve determinar a sua implementação. No Brasil, a ADPF 347/DF decorreu da inércia dos órgãos públicos quanto ao sistema carcerário, o qual foi declarado o seu Estado de Coisas Inconstitucional.

**PALAVRAS CHAVES:** Constitucionalismo.ADPF 347. Estados de Coisas Inconstitucional.

**ABSTRACT:** Through the historical analysis of constitutionalism, it appears that the fundamental rights foreseen in the Federal Constitution of Brazil were derived from social movements, which had as their main objective the guarantee of rights and the limitation of power. The rights conquered must be maintained at all costs, as well as effectively guaranteed in practice by public policies that, once not implemented, should be pursued through the courts, in which the judiciary must determine their implementation. In Brazil, ADPF 347 / DF resulted from the inertia of the public agencies regarding the prison system, which was declared their Unconstitutional State of Things.

**KEYWORDS:** Constitutionalism. ADPF 347. States of Things Unconstitutional.

**1. Introdução**

O presente trabalho trata do Estado de Coisas Inconstitucional, com o intuito de demonstrar suas premissas básicas, origem e aplicação no Estado brasileiro pela ADF 347/DF.

Para se chegar até a decisão do Estado de Coisas Inconstitucional, importante realizar estudos históricos sobre a origem dos direitos ocorridos em meio aos movimentos sociais, sendo possíveis suas conquistas pelo denominado constitucionalismo.

Assim, faz-se mister buscar os arcabouços históricos do constitucionalismo, para demonstrar a validade da decisão dos colombianos sobre o Estado de Coisas Inconstitucional.

A escolha do tema partiu da necessidade de demonstrar que ao longo da história, apesar de inúmeras lutas entre classes sociais, o problema da limitação do poder e a eficácia dos direitos fundamentais ainda estão longe de se chegar a um modelo ideal.

Apenar do esforço normativo da Constituição Federal de 1988, a sociedade não tem recebido de maneira satisfatória os direitos fundamentais, sendo a sua eficácia alvo de debates e criticas.

Os direitos fundamentais são objeto de discussão recorrente, notadamente os direitos dos presos na atualidade, que não raras vezes convivem no verdadeiro inferno dantesco.

Já em relação ao pleito do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), autor da ADPF 347/DF, o mesmo procurou demonstrar a massiva violação aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

Entre as violações indicadas pelo PSOL, cita-se a superlotação das cadeias públicas, e os problemas da integridade física dos presos, incluídos a saúde, tortura e tratamentos degradantes.

Embora o caso paradigmático colombiano sobre o Estado de Coisas Inconstitucional tenha feito referência aos problemas dos professores, na qual visava apenas proferir uma decisão a fim de afastar demandas idênticas, o Supremo Tribunal Federal usou de sua fundamentação para julgar o caso brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, embora possua ampla descrição de direitos fundamentais, como o direito a saúde, educação, trabalho, etc., não possui condições de por si só aplica-los eficientemente em favor da sociedade, muitas vezes sendo letra morta, deixando os fatos sociais muito aquém da previsão constitucional, devendo o Estado brasileiro se preocupar constantemente com a implementação dos direitos fundamentais, a fim de atingir uma maior gama de pessoas.

Desse modo, a problematização central levantada reside na seguinte questão: o Constitucionalismo foi um movimento para garantir direitos e limitar o poder? O Estado de Coisas Inconstitucional está presente na ADPF 347/DF? Diante desse cenário, o presente trabalho teve o intuito de discutir as origens dos direitos presentes na Constituição Federal e a Supremacia desta, bem como a aplicação do Estado de Coisa Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Para que fosse possível atingir tal fim, utilizou-se como método de pesquisa o método dedutivo, pois, através da análise dos elementos dos direitos fundamentais, bem como de suas diversas formas, foi possível analisar prática do mesmo. Como técnicas de pesquisas, foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica indireta.

**2. Constitucionalismo e origem da supremacia da constituição**

Não há como falar em Estado de Coisas Inconstitucional sem falar em Constitucionalismo, já que os movimentos desta forma adjetivados tiveram como principal objetivo a garantia de direitos e a limitação do poder em face de quem os detinha na época.

O Constitucionalismo tem origem em movimentos sociais que sempre tiveram como “pano de fundo” a busca e a construção de direitos, a fim de que em dada ocasião fossem garantidos direitos a quem estava sendo oprimido, em face do opressor.

Tais movimentos, ao longo da história da humanidade, tiveram diversas roupagem e multiformas, a depender da época, do local e até mesmo dos direitos que se buscavam alcançar ou do poder que se buscava a limitar.

Embora os movimentos sociais que objetivavam a conquista de direitos tenha o nome de constitucionalismo, isso não quer dizer que necessariamente tais direitos devem estar descritos numa carta política ou carta de direitos, podendo estar apenas no costume de dada sociedade.

O constitucionalismo, além de ter como objetivo a busca de direitos, também é fonte de limitação do poder Soberano, como ocorreu na Revolução Francesa, com a derrocada do absolutismo e a implantação da noção de que o poder emana do Povo.

Tal qual registrado nos antecedentes históricos, todo aquele que detém determinado poder sobre os demais tende a exacerbar o seu domínio, de modo que, sem a criação de normas, fica fácil a ocorrência de despotismos.

O Estado de Coisas Inconstitucional, portanto, como será melhor explicada na seção própria, possui imbricação com o movimento do constitucionalismo, com os direitos fundamentais e com a Constituição Federal, pois possui como objetivo a garantia de direitos que estão sendo violados massivamente.

Sobre a origem do Constitucionalismo, Karl Lowewenstein (1996, p. 150) afirma que os Hebreus foram os primeiros a limitar o poder de exercício do soberano representante de Deus na Terra, vejamos:

*La historia del constitucionalismo no es sino la busqueda por el hombre político de las limitaciones al poder absoluto ejercido por los detentadores del poder, asi como el esfuerzo de estabelecer uma justificacion esperititual, moral e ética de la autoridade, em lugar del sometimiento ciego a la facilidade de la autoridade existente.*

Para Loewenstein (1996, p. 154) *“Los Hebreus el primer publo que practico el consticionalismo”.* Na sociedade hebraica, acreditava-se que o poder era oriundo de ordem divina, sendo que os sacerdotes e leigos possuíam seus atos e direitos limitados em tal poder. O Poder divino limitava os atores sociais.

Barroso (2015, p. 29) afirma que o termo constitucionalismo é de uso relativamente recente no vocabulário político e jurídico do mundo ocidental, pois foi primeiramente relacionado com os processos revolucionários francês e americano, apesar de suas ideias remontarem a Antiguidade Clássica na polis grega.

Bester (2005, p. 32) afirma que “na Grécia clássica a ideia de Constituição retratava o funcionamento da sociedade como algo natural, não havendo um poder que criasse a constituição, pois não havia a distinção entre Estado e sociedade civil”.

Loewenstein (1996, p. 155) analisando a sociedade Grega antiga, diz que

*“la democracia direta de las Ciudades-Estado griegas em el siglo v es el único ejemplo conocido de in sistema poítico com plena identidade entre gobiernantes , em el poder político está igualmente distribuído entre todos los ciudadanos activos, tomando parte em el todos por igual”.*

A Cidade-Estado grega Atenas foi conhecida como sendo a primeira ordem jurídica que possuía limitação de poder baseada no governo das Leis, e não dos homens. Ainda, o povo detinha participação efetiva nas decisões políticas, embora a noção de povo era diversa da que conhecemos hoje, pois não eram considerados povo os escravos, as mulheres e os estrangeiros, por exemplo.

Do mesmo modo, a sociedade romana também possuiu, em certa medida, elementos do Constitucionalismo, pois teve uma excessiva democratização, com freios e contrapesos para dividir e limitar o poder, tais como limitação a certo tempo para a ocupação de cargo de magistrado, sem a possibilidade de eleição imediata (LOEWENSTEIN, 1996, p. 156).

Na limitação do poder, como uma das facetas do Constitucionalismo, Bester (2005, p. 38) afirma que na “Roma Republicana, havia a noção e diferenciação entre Leis ordinárias e Leis constitucionais, inclusive em dado momento histórico o Senado foi incumbido de declarar a inconstitucionalidade das leis”.

Posteriormente, com o fim do Império Romano oriental e da era medieval, seguiu-se a fase Moderna, no inicio do século XVI. Nasce o absolutismo. Soberania é concebida como absoluta e indivisível, atributo essencial do poder político estatal (BARROSO, 2015, p. 33).

Outra sociedade expoente do movimento do constitucionalismo é a britânica. Pode-se afirmar que no ano de 1215 a ação dos Barões, ao buscar a assinatura do pacto medieval denominado *Magna Charta* pelo Rei João Sem Terra, a fim de que este não pudesse cobrar tributos sem chamar o conselho, foi sim típico movimento social constitucionalista, eis que teve como principal intenção limitar o poder do monarca e constituir direitos.

Albert Noblet (1963, p. 28) ensina que muito mais que uma carta de liberdades, a Carta Magna foi uma carta feudal, feita para proteger os privilégios dos Barões e os direitos dos homens livres, apenas.

Entre os séculos XVII e XVIII, passando pela Idade das luzes, no Reino Unido houve a criação de alguns documentos que visavam garantir direitos aos súditos e limitar o poder do monarca, entre os quais podemos citar o *Petition of Rithts* do ano de 1628 e o *Bill of Rigths* do ano de 1689.

A partir de então, verifica-se que a Lei começa possuir maior destaque como garantia de direitos do povo.

Do mesmo modo, a partir do século XVIII os Estados Unidos da América realizou atos de protesto desafiando a Coroa inglesa, entre os quais podemos citar os episódios conhecidos como o *Stamp Act*, de 1765, o Massacre de Boston em 1770 e o *Boston Tea Party* em 1773. (BARROSO, 2015 p. 39), até culminar na sua independência no ano de 1776.

Porém, foi com a Revolução Francesa que o constitucionalismo teve maiores conquistas, com os dilemas liberdade, igualdade e fraternidade. Na França, mais do que um evento histórico com seu próprio enredo, a Revolução Francesa desempenhou um papel simbólico arrebatador no imaginário dos povos da Europa e do mundo que vivia sob sua influência, no final do século XVIII. (BARROSO, p. 42).

Foi na Revolução Francesa que houve uma verdadeira limitação do Poder, eis que com a derrocada do absolutismo monárquico, houve a criação da limitação do poder pelo próprio poder, com a atribuição de funções especificas e diferentes ao Legislativo, Executivo e Judiciário, e principalmente o povo passa a ser o titular do Poder Soberano.

Com estes movimentos históricos, houve uma crença desenfreada no império da Lei, com a qual acreditava-se que a previsão normativa de determinado direito era suficiente para garantir na prática a sua eficácia plena e a limitar o poder.

Passadas as duas Grandes Guerras, tornou-se comum verificar que os direitos e limitações do poder fossem descritos na Constituição Federal, onde baseados na influência Norte Americana (BARROSO, p. 100), passa a ter Supremacia em todo o ordenamento Jurídico, ou seria o topo da pirâmide (KELSEN, 2012).

E é com a Supremacia Constitucional que atualmente se garantem direitos inalienáveis no ordenamento jurídico, a exemplo do que ocorre no Estado brasileiro, na qual estão consagradas clausulas pétreas ou núcleo duro da Constituição, como a forma federativa, o voto secreto, universal e periódico, a separação de poderes e os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988).

Outro destaque que demonstra a supremacia da Constituição dentro do ordenamento jurídico, como no caso do brasileiro, é o quórum necessário para a sua alteração, diversamente com o que ocorre com as normas infraconstitucionais, cujo quórum para criação, revogação ou alteração é mais facilitado.

A Supremacia da Constituição e a gama de direitos por ela assegurados talvez seja o motivo do crescimento atual do chamado ativismo judicial, eis que uma vez violado o direito, ou não implementado pelos demais poderes da Republica, o Judiciário é provocado para que garanta tais direitos, como comumente ocorre no Brasil.

De acordo com Silva (2016, p. 86), nossa Constituição é rígida. Em consequência, segundo o mesmo autor, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes governamentais. Nem o governo federal, nem o governo dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2013, p. 124 e 125), mencionam que

é oportuno decalcar que a ideia de supremacia da Constituição gera necessariamente a de omissão inconstitucional, desafiando tanto o controle concentrado (ação direta de inconstitucionalidade por omissão) como o difuso (mandado de injunção), como consequência necessária da premissa de que eventual vontade paralisante do legislador não possa, enquanto manifestação do poder constituído, tolher a eficácia de um dispositivo constitucional.

Dessa forma, o Princípio da Supremacia da Constituição, segundo os citados constitucionalistas, impõe que, a inação do legislador não pode inviabilizar a vontade do constituinte e por conseguinte, do dispositivo constitucional garantidor de direitos.

E é com base na Supremacia da Constituição e na possibilidade de agir do Poder Judiciário para garantir os direitos violados que não são implementados pelos demais poderes, que houve a internalização do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347/DF.

**3. O estado de coisas inconstitucional**

O Estado de Coisas Inconstitucional após a sua adoção pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347/DF, pode ser um instrumento de grande utilidade para enfrentar questões essenciais para o crescimento das garantias dos direitos.

A atuação do Supremo Tribunal Federal possui como premissa básica a violação a Constituição Federal, cujo principal função é a guarda da Carta Magna e de sua Supremacia.

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional foi criado pela Corte Constitucional da Colômbia no contexto de violações sistemáticas de direitos fundamentais, dentre os quais a questão previdenciária dos professores colombianos (*sentencia de unificacion nº 559/1997)*, o sistema carcerário (*sentencia de tutela nº 153/1998)* e o deslocamento forçado de pessoas por conta da violência (*sentencia* *de unificacion 0*25/2004) (JUNIOR, p. 17).

O propósito do novo instituto busca a solução e acompanhamento de problemas estruturais em situações de graves e constantes inconstitucionalidades fáticas contra pessoas em situação de extrema vulnerabilidade em face de falhas do próprio Estado.

Quando o Judiciário reconhece a existência de uma violação generalizada dos direitos fundamentais contra um grupo de pessoas vulneráveis e determina que todos os órgãos responsáveis adotem medidas eficazes para solucionar o problema do Estado de Coisas Inconstitucional, nos deparamos com a figura do Estado Garantidor, que deverá assumir um compromisso real de solução do problema. (MARMELSTEIN, 2015).

Nas decisões que reconheceram o Estado de Coisa Inconstitucional, podemos destacar os seguintes pontos comuns:

*(i) la vulneración masiva y generalizada de varios derechos constitucionales que afecta a un número significativo de personas; (ii) la prolongada omisión de las autoridades en el cumplimiento de sus obligaciones para garantizar los derechos; (iii) la adopción de prácticas inconstitucionales, como la incorporación de la acción de tutela como parte del procedimiento para garantizar el derecho conculcado; (iv) la no expedición de medidas legislativas, administrativas o presupuestales necesarias para evitar la vulneración de los derechos. (v) la existencia de un problema social cuya solución compromete la intervención de varias entidades, requiere la adopción de un conjunto complejo y coordinado de acciones y exige un nivel de recursos que demanda un esfuerzo presupuestal adicional importante; (vi) si todas las personas afectadas por el mismo problema acudieran a la acción de tutela para obtener la protección de sus derechos, se produciría una mayor congestión judicial”. (*BOTERO, 2014.)[[3]](#footnote-3)*.*

É necessário salientar que o primeiro caso da aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional ocorreu no ano 1997 (*Setencia de Unificacion n.* 559/97) e envolveu uma demanda de professores que questionaram judicialmente a perda de alguns benefícios sociais[[4]](#footnote-4).

Ocorre que nesse primeiro caso de “Estado de Coisas Inconstitucional” o instituto foi utilizado como uma ferramenta para evitar a repetição de demandas individuais sobre o mesmo assunto, haja vista que existiam vários professores nesta mesma situação o que geraria uma repetição de demandas.

Assim sendo, não nos deparamos propriamente com o Estado de Coisas Inconstitucional em sua forma “pura”, mas sim, observamos uma manobra ditada pela própria Corte Constitucional colombiana visando evitar a propositura de várias ações judiciais individuais sobre o mesmo tema, utilizando do novo instituto para resolver um problema muito mais operacional, evitando assim uma sobrecarga do sistema judicial em razão da multiplicidade de demandas repetitivas.

Surge daí o primeiro caso do *Estado de Cosas Inconstitucionales*, o qual conduz uma mudança no pensamento de um modelo de proteção jurídica individual, do qual o Judiciário responde a cada demandante em particular, indo além dos limites do pedido inicial, envolvendo todos os demais afetados e gerando um diálogo institucional, onde vários órgãos diferentes atuam em conjunto para resolverem um problema estrutural. (CAMPOS, 2015, p.2-3).

No Brasil, o artigo 102, alínea “a” e §1° da Constituição Federal de 1988 estabelece três espécies de ações próprias para fins de controle abstrato de constitucionalidade, sendo elas: Ação Direta de Inconstitucionalidade, com desdobramento em simples ADI ou o por omissão; Ação Direita de Constitucionalidade; e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Há ainda a chamada Ação Direta de Inconstitucionalidade interventiva, mas não possui o controle da norma em abstrato, mas em dado caso concreto, promovida pelo Procurador da República.

O instrumento normativo que regula as ações diretas de inconstitucionalidade por ação ou omissão, bem como a declaratória de constitucionalidade, é a Lei n. 9868/99. Já a ação de descumprimento de preceito fundamental é regulado pela Lei n. 9882/99.

Além dos já citados institutos jurídicos, há também a Súmula Vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal, que possui efeitos obrigatórios no Judiciário e no Executivo.

O Estado de Coisas Inconstitucional para o Ordenamento Jurídico brasileiro somente é interessante pelo fato de gerar um diálogo institucional, onde vários órgãos diferentes atuarão em conjunto para resolverem um problema estrutural, haja vista que já possuímos medidas capazes de envolver toda uma coletividade.

O Estado de Coisas Inconstitucional não se confunde com os Institutos da ADI, ADC e ADO, pois não possui como objeto principal a declaração ou não da inconstitucionalidade de lei em abstrato, mas sim de uma situação de fato que viola massivamente direitos e garantias de determinado grupo de pessoas.

O Estado de Coisas Inconstitucional, nos moldes aplicados pelo Supremo Tribunal Federal, possui como objetivo atingir a ausência de politicas publicas, cuja a sua não implementação acaba por violar direitos fundamentais, determinando um verdadeiro ativismo judicial, a fim de compelir os órgãos competentes a implantar as suas politicas públicas.

Em relação ao ativismo judicial a ser mencionado, há a conclusão do julgamento do recurso RE 657.718. Na ocasião, houve a discussão sobre uma série de fatores, dos quais destaco: a) a reafirmação da possibilidade de ativismo estrutural do Judiciário; b) Se o Estado deve ser obrigado a custear o tratamento médico, ainda que individual, de custo elevado. (CAMPOS, 2015).

O Direito à saúde encontra-se no rol dos Direitos fundamentais, qualquer ato voltado a mitigá-lo ou fulminá-lo é inconstitucional, por analogia à Cláusula Pétrea consubstanciada no artigo 60, § 4º da Constituição Federal.

Quando se observa a aplicação do direito fundamental da saúde de forma individualizada ao caso concreto, deve-se observar a prejudicialidade do ativismo judicial diante do direito como um todo, ou seja, se isso não geraria uma verdadeira crise de sistema, haja vista que os recursos são finitos. Por outro lado, permitir a morte de uma pessoa por falta de tratamento adequado, viola o Direito à vida e à própria Dignidade da Pessoa Humana.

Pode-se criticar o pedido formulado na ADPF 347/DF (medida cautelar), que, claramente, deturpa parcialmente o modelo, já que são apresentadas medidas concretas de solução que seriam deferidas e impostas pelo Judiciário sem uma análise dos órgãos responsáveis.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347/DF, em 2015, já havia alertado os Poderes constituídos que o sistema penitenciário brasileiro vive o chamado “Estado de Coisas Inconstitucional”.

Porém, entre os tópicos formulados pelo autor da ação (PSOL), o mais interessante e que teve grande aceitação prática foram as chamadas audiências de custódias, onde o preso deve ser submetido a autoridade judiciária no prazo 24 (vinte e quatro) horas, a fim de averiguar a legalidade da prisão.

Sem prejuízo da medida acima, outras foram discutidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tal como a obrigatoriedade de fundamentação acerca da prisão e liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No pedido inicial da ADPF 347/DF, verifica-se que sua fundamentação foi a de que o sistema carcerário brasileiro esta imerso na superlotação, falta de assistência médica, de educação e alimentação, bem como a prática de torturas e maus tratos entres os servidores da penitenciária e os próprios presidiários.[[5]](#footnote-5)

Ainda, conforme se infere na petição inicial do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a fim de demonstrar a verdadeira inconstitucionalidade fática do sistema carcerário brasileiro, o mesmo enumera preceitos constitucionais que estão sendo constantemente violados, dentro os quais: a dignidade da pessoa humana; a proibição da tortura e do tratamento degradante; vedação a sanções cruéis; o direito ao cumprimento distinto de acordo com a gravidade do delito; e o direito a presunção de inocência e a integridade física do preso.[[6]](#footnote-6)

Com o intuito de enfrentar situações de massiva violação a direitos fundamentais, ou a inibição de que se chegue ao estado de violação, o Estado e o administrador público deve fazer uso das chamadas políticas públicas. Contudo, uma vez não implementadas referidas politicas públicas, deve se fazer uso do ativismo judicial, diante da omissão reiterada das demais funções estatais.

A situação brasileira sobre o sistema carcerário é caótico desde há anos, o que inclusive foi objeto de condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Resolução 14 de 30 de dezembro de 2013, onde houve a determinação de que o Estado brasileiro cumprisse medidas provisórias para erradicar as situações de riscos de pessoas presas.[[7]](#footnote-7)

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido o Estado de Coisas inconstitucional, tal instituto não há previsão na Constituição Federal do Brasil ou em qualquer outro instrumento normativo e somente poderia ser utilizada em hipóteses excepcionais violadoras de direitos humanos.

Na decisão, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Melo, o Supremo Tribunal Federal afirmou que no Brasil há um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário, pois há uma massiva e constante violação aos direitos fundamentais, somada a inércia de politicas públicas para solucionar o problema.

Como meio de solucionar a violação aos direitos dos presos, o Supremo Tribunal Federal determinou a implementação das chamadas audiências de custódias em até 90 (noventa) dias, bem como a liberação pela União do dinheiro do Fundo Penitenciário Nacional.

Entretanto, diante da crise vivida pelos presídios brasileiros nos últimos tempos acerca das rebeliões realizadas em presídios localizados nas regiões norte e nordeste é nítido que os Poderes constituídos não adotaram, desde a decisão citada, qualquer medida destinada a concretizar as diretrizes fixadas pela Corte Constitucional brasileira, haja vista que persistem as violações de direitos humanos básicos fundamentais. (BARROSO, 2015)

**4. Evolução jurisprudencial da corte constitucional colombiana**

A evolução jurisprudencial ocorreu originalmente em um caso emblemático julgado em 1998 (T 153/98), envolvendo a crise dos presídios dentro do campo da superlotação e da violação de garantias fundamentais. (Sentencia T 153 de 28 de abril de 1998, Corte Colômbia).

Em ação própria proposta por preso que denunciava violações de direitos fundamentais perante a Corte Constitucional Colombiana, a mesma ampliou os efeitos da demanda e concluiu que o problema não envolvia simplesmente o presídio em que o reclamante estava, mas envolvia todo o sistema carcerário daquele país.

Na busca da verdade real das penitenciárias nacionais de Bogotá e de Bellavista de Medellín, foi constatado que existia violação massiva da dignidade dos presos. Esse foi o ponto de partida para a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, momento no qual foi estabelecido um diálogo institucional entre todas as entidades envolvidas visando solucionar o problema generalizado.

Em seguida ocorreu nova mobilização do conceito do Estado de Coisas Inconstitucional, no caso T 025/2004, em que se discutia a situação dos migrantes internos, daquelas pessoas que foram obrigadas a abandonar seu local de origem por razões da violência provocada pelos conflitos armados. (MARMELSTEIN, 2015).

Trata-se de um fenômeno típico de países mergulhados em violência, como é o caso da Colômbia, no qual as pessoas não gozavam dos direitos de moradia, saúde, educação e trabalho, na qual a Corte Constitucional colombiana conclui estarem presentes os principais fatores que caracterizam o Estado de Coisas Inconstitucional e formulou medidas não só em favor dos que pleitearam as tutelas, mas também das outras pessoas que se encontravam na mesma situação de violência.

É necessário salientar que foi este caso T 025/2004 que estabeleceu o ativismo dialógico, em que a principal função da corte foi coordenar um processo de mudança institucional, ou seja, a corte dialogou com os outros poderes e a sociedade sobre a adequação das medidas durante a fase de implementação. Sendo que a manutenção da jurisdição sobre o caso fez toda a diferença, comparado ao caso do sistema carcerário acima mencionado.

O que possuímos de maior valia do Ordenamento Jurídico colombiano para o Ordenamento Jurídico brasileiro é o processo de diálogo institucional, no qual a Corte buscou harmonizar o ativismo judicial revelado na intervenção sobre as políticas públicas com a proposta de diálogos institucionais, fazendo que os responsáveis assumam suas responsabilidades e adotem as medidas necessárias para solucionar o problema.

O respeito à Tripartição dos Poderes é elemento fundamental do Estado Democrático de Direito, não podendo o Poder Judiciário agir de forma impositiva, mas sim devendo buscar o envolvimento de todos na solução do problema, gerando obrigação de resultado em suas decisões e nunca fixar os detalhes do plano de ação.

Ponto crucial é entendermos que o Poder Judiciário não exerce um papel de substituição, mas sim de supervisão de um planejamento pelos entes responsáveis, dentro de suas esferas de competência. O contrario levaria a uma interferência aos demais poderes, o que não saldável ao sistema democrático de direito.

**5. Evolução jurisprudencial da corte constitucional na África do Sul**

A Corte Constitucional da África do Sul estabeleceu a figura do chamado “Compromisso Significativo” com o qual se possibilita a construção de uma solução dialógica, concertada, pactuada e participativa, firmado entre o poder público e os segmentos sociais vulneráveis violados, mas tudo sob o monitoramento do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o “compromisso significativo” é construção da Corte Constitucional sul-africana, não sendo disciplinada formalmente por norma legal.

Assim sendo, o Senador Antônio Carlos Valadares apresentou, em 11 de novembro de 2015, o Projeto de lei do Senado (PLS) nº 736, de 2015, que condicionou o compromisso significativo à observância de algumas diretrizes, para que seja considerado válido e eficaz: I – observância ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, mediante a preservação de suas competências e prerrogativas constitucional e legalmente fixadas; II – respeito às balizas orçamentárias previstas constitucionalmente e nas leis que estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, e os orçamentos anuais; III – respeito às vinculações orçamentárias constitucionalmente fixadas; IV – respeito à destinação legal dos recursos que integram os fundos da administração pública; V – compatibilidade com as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, previstas na Lei Complementar nº 101/2000; VI – observância à disponibilidade financeira dos entes federados interessados (eis o argumento da reserva do financeiramente possível); VII – respeito à legitimidade dos Chefes do Poder Executivo na definição de prioridades da ação governamental e à sua competência precípua de elaborar e implementar políticas públicas com vistas à concretização dos direitos fundamentais com assento constitucional (art. 9º C)[[8]](#footnote-8).

O projeto de Lei nº 736/2015 encontra-se, desde 20/11/2015, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, aguardando designação do relator.

**6. Considerações finais**

O Estado deve ser visto como um garantidor dos direitos básicos e fundamentais do ser humano, devendo suprir as necessidades elementares conquistadas ao longo da história pelo constitucionalismo. Nos últimos tempos deparamos com o Ativismo Judicial, passamos pelo crescimento do Estado de Coisas Inconstitucional e chegamos ao Compromisso Significativo. São Institutos fundamentais na busca do crescimento da proteção dos direitos, face às violações sofridas por um número indeterminado de pessoas.

Diante do Ordenamento Jurídico brasileiro observamos que o artigo 102, “a” e §1°, da Constituição Federal de 1988 estabelece três espécies de ações próprias para fins de controle abstrato de constitucionalidade, além da Súmula Vinculante capaz de gerar efeitos de demanda individual para todos os que estiverem em situação semelhante, sendo o Estado de Coisas Inconstitucional interessante pelo fato de gerar um diálogo institucional, ou seja, de atuação em conjunto para resolverem um problema estrutural.

Ocorre que todo cuidado é necessário para que não exista interferência do Poder Judiciário nos Poderes Legislativos e Executivo, o que não é saudável ao sistema democrático brasileiro, haja vista que o Poder Judiciário não exerce um papel de substituição, mas sim de supervisão de um planejamento pelos entes responsáveis, dentro de suas esferas de competência.

As rebeliões realizadas em presídios localizados nas regiões norte e nordeste, reconhecem a falibilidade do sistema carcerário brasileiro e a situação de Estado de Coisas Inconstitucional em decorrência de toda violação de direitos, na qual a execução de políticas públicas específicas para o setor em crise é único capaz de amenizar o agravamento da realidade institucional.

No caso apreciado na ADPF 347/DF, pleiteado pelo PSOL, verifica-se claramente um Estado de Coisas Inconstitucional, pois presente a violação massiva de direitos fundamentais, e a constante omissão do Poder Público em buscar soluções a tal problema.

A saída utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, ao internalizar o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil, embora seja de certo modo considerado ativismo judicial, o mesmo não ultrapassa os limites conferidos na Constituição Federal, pois esta é a Lei Suprema, devendo todos os poderemos públicos convergirem para melhor aplicar seus mandamentos em favor do Povo brasileiro.

**7. Referências**

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 5, Número Especial, 2015.

BRASIL, Senado Federal. PROJETO DE LEI SENADO, disponível em https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124010. Acesso em 26 de julho de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Disponível em . Acesso em 27 julho 2017.

BESTER, Gisela Maria. Direito Constitucional. São Paulo: Manole, 2005.

CAMPOS, Carlos Alexandre de A. Estado de Coisas Inconstitucional. 2015, p. 2. Disponível em: <http://jota.info/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em 26 julho 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Estado de Coisas Inconstitucional e Litígio Estrutural. In: Conjur – Consultor Jurídico. 2015, p. 2-3. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 26 julho 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_. Da Inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”. 2015. 58 f. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/15142674/Da\_Inconstitucionalidade\_por\_Omiss %C3%A3o\_ao\_Estado\_de\_Coisas\_Inconstitucional\_.\_2015.\_Tese\_de\_Doutorado\_em\_Direito\_P%C3%BAblico>. Acesso em: 26 julho 2017.

COLÔMBIA, Corte Constitucional. Sentencia nº 559 de 1997. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm. Acesso em: 25 julho 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Sentencia T-153 de 1998. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm. Acesso em 25 julho 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Sentencia T-025 de 2004. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm . Acesso em 25 julho 2017.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito.* 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

LOEWEINSTEIN, Karl, *Teoria de la constitución*. Barcelona: Edicione Ariel.

MARMELSTEIN, George. O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI: apenas uma nova onda do verão constitucional?. Disponível em: https://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado-de-coisas-inconstitucional-eci-apenas-uma-nova-onda-do-verao-constitucional/. Acesso em 29 de julho de 2017.

NOBLET, Albert. *A democracia inglesa.* Coimbra: Coimbra, 1963.

PETIÇÃO INICIAL ADPF 347, disponível em: https://jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf. Acesso em 29 de julho de 2017.

Resolução 14 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/Resoluci%C3%B3n1-2013port.pdf. Acesso em 27 de julho de 2017.

1. Mestrando na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP/PR. [↑](#footnote-ref-1)
2. Mestrando na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP/PR. [↑](#footnote-ref-2)
3. Apresentação de palestra, disponível em:

   http://www.fasecolda.com/files/8313/9990/5350/PresentacionJorgeHBotero-CongresoInternacional2014.pdf. Acessado em 20 de julho de 2017. [↑](#footnote-ref-3)
4. Sentença da Corte Colombiana, disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/1997/SU559-97.htm. Acesso em 20 de julho de 2017. [↑](#footnote-ref-4)
5. Trâmite da ADPF 347/DF, disponível em: http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?se. Acesso em 25 de julho de 2017. [↑](#footnote-ref-5)
6. Petição inicial do PSOL, disponível em: https://jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf. Acesso em 26 de julho de 2017. [↑](#footnote-ref-6)
7. Resolução 14 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/Resoluci%C3%B3n1-2013port.pdf. Acesso em 27 de julho de 2017. [↑](#footnote-ref-7)
8. Projeto de Lei do Senado Federal. [↑](#footnote-ref-8)